

Radar Stocche Forbes

Agosto 2019

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações da Legislação

Alterado o Acordo contra Dupla Tributação entre Brasil e Dinamarca

Por meio do Decreto nº 9.851/2019, foi promulgado o Protocolo que altera o Acordo para evitar a Dupla Tributação, de 1974, firmado entre Brasil e Dinamarca ("Acordo").

O Protocolo havia sido firmado em 2011, tendo sido aprovado pelo Congresso Nacional em fevereiro de 2019, tal como havíamos noticiado anteriormente (reportado na 51ª edição do Radar Stocche Forbes – Tributário).

A principal alteração introduzida com a nova redação do Acordo foi a eliminação da previsão de *matching credit*, segundo a qual as remessas de juros e royalties por fonte brasileira, para residentes na Dinamarca, eram consideradas como sujeitas ao Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 25%, ainda que a alíquota efetivamente praticada fosse menor.

A extinção do benefício segue tendência adotada por alguns países que possuem tratados com o Brasil, com cláusula similar.

Estado de São Paulo altera procedimento para atividades de operadores logísticos

Por meio da Portaria CAT nº 31/2019, o Estado de São Paulo alterou a disciplina relativa às atividades de operadores logísticos para o armazenamento de mercadorias pertencentes a terceiros, contribuintes do ICMS.

Em linhas gerais, a Portaria consolida a definição de operadores logísticos e simplifica as obrigações acessórias relacionadas à emissão e escrituração dos

documentos fiscais para as empresas envolvidas, sejam elas logísticas ou vendedoras.

A principal novidade trazida foi a possibilidade de empresas de todo o País poderem remeter mercadorias para os operadores logísticos instalados em São Paulo para promover suas vendas em qualquer lugar do território nacional, desde que inscritas no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo.

Decisões Proferidas pelas Cortes Judiciais

STJ afasta os efeitos da coisa julgada sem necessidade de ação rescisória

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), no julgamento do REsp nº 1.625.295/MG, autorizou a retomada da cobrança de Imposto sobre Serviços ("ISS") sobre serviços notariais prestados por um contribuinte que havia obtido decisão, com trânsito em julgado, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança.

Na origem, o contribuinte havia impetrado mandado de segurança buscando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do ISS sobre os serviços notariais prestados em determinado Município. Uma vez proferida decisão definitiva afastando a cobrança, o contribuinte suspendeu o recolhimento do ISS.

Posteriormente, diante da declaração de constitucionalidade da cobrança pelo Supremo Tribunal Federal ("STF") no julgamento ADI nº 3.089/DF, o Município em questão ajuizou execução fiscal para a cobrança do ISS que deixou de ser recolhido a partir do trânsito em julgado da decisão do STF.

O contribuinte, então, por meio de embargos à execução fiscal, questionou a cobrança realizada pelo Município, sob o argumento de que a execução fiscal deveria ser extinta por violação à coisa julgada obtida no mandado de segurança, que havia reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança.

Ao analisar o caso, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos do contribuinte, entendendo ser possível a cobrança do ISS sobre os serviços notariais prestados posteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.089/DF.

Em seguida, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reformou a sentença sob o fundamento de que a cobrança pretendida pelo Município violaria

a coisa julgada material, a segurança jurídica e o postulado da previsibilidade, por não ter sido rescindido o pronunciamento favorável ao contribuinte antes da cobrança do tributo em questão.

Então, ao analisar o recurso especial interposto pelo Município, o STJ concluiu que assistiria razão ao Município, tendo em vista que não haveria coisa julgada que impediria a cobrança questionada. O fundamento adotado pelo STJ foi o de que, considerando que a obrigação de pagar o ISS é uma relação jurídica de trato continuado, a alteração no estado de direito resultante da declaração de constitucionalidade da lei que instituiu a cobrança de ISS sobre os serviços notariais pelo STF autorizaria a revisão do assunto pelo Judiciário, nos termos do art. 505, I, do CPC/15, independentemente do ajuizamento de ação rescisória.

Vale destacar que a discussão, sob o aspecto processual, ainda será apreciada pelo STF, no julgamento do RE nº 949.297/CE (Tema nº 881/STF).

STJ possibilita garantia de execuções fiscais autônomas em única cautelar fiscal

Em recente decisão, a 1ª Turma do STJ autorizou a utilização de uma única cautelar fiscal para decretar a indisponibilidade de bens de 51 pessoas físicas e jurídicas para assegurar a cobrança de débitos tributários corados em 14 execuções fiscais em trâmite em juízos distintos (REsp nº 1.656.172).

Na origem, a cautelar havia sido ajuizada por dependência a uma execução fiscal, buscando o reconhecimento da formação de grupo econômico e, como consequência, a indisponibilidade de bens de todos os integrantes do suposto grupo para garantia dos débitos inscritos em dívida ativa em nome de todos os devedores e que superavam seu patrimônio conhecido.

Diante do conjunto probatório que evidenciava a existência de um grupo econômico de fato – constituição de empresas em nome de empregados que não possuíam capacidade para arcar com o encargo financeiro, utilização do mesmo endereço, depoimentos, dentre outros – o Juízo de origem, liminarmente, deferiu a indisponibilidade de bens e ativos para fazer frente aos débitos inscritos em dívida em nome de todos os integrantes do grupo e em cobrança em execuções distintas.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, então, deu parcial provimento ao agravo interposto pelos devedores para limitar a indisponibilidade de bens e ativos apenas à execução fiscal com relação à qual a cautelar havia sido ajuizada por dependência.

Em seguida, em razão do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o STJ restabeleceu a decisão de indisponibilidade de bens para garantir todas as 14 execuções fiscais, sob o entendimento de que, comprovada a atuação de maneira fraudulenta, a indisponibilidade de bens abrangida por uma cautelar fiscal não encontra limites, podendo atingir quaisquer bens e direitos do devedor e seus sócios.

Para sustentar esse entendimento, o STJ utilizou, por analogia, a disciplina referente aos limites da penhora, segundo a qual a penhora em execução fiscal não encontra limite no ativo permanente e pode alcançar os bens dos sócios, caso se verifiquem atos fraudulentos, bem como bens e direitos indisponibilizados em outros processos, como ocorre na penhora no rosto dos autos.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)

CSRF analisa caso envolvendo Valor Tributável Mínimo

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), por voto de qualidade, afastou a equiparação entre praça e território municipal para fins de cálculo do Valor Tributável Mínimo (“VTM”), a ser adotado para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) (Acórdão nº 9303-008.546).

No caso analisado, o contribuinte era uma empresa industrial produtora domiciliada no Município do Rio de Janeiro e a única distribuidora, estabelecida no Município de Duque de Caxias, era firma com a qual mantinha relação de interdependência. Nessas situações, a regra geral é a de aplicação da média dos valores praticados por distribuidor estabelecido na praça do remetente. Não havendo distribuidor na praça do remetente, o VTM será a soma dos custos e do lucro normal.

Como o distribuidor estava localizado em outro Município, o contribuinte havia calculado o VTM de acordo com a soma dos custos e do lucro normal, por entender que o distribuidor não estaria localizado na mesma praça.

Ao analisar as operações realizadas pela contribuinte, no entanto, as autoridades fiscais atribuíram um conceito mais amplo ao termo “praça”, equiparando-o a mercado consumidor e, diante disso, lavraram auto de infração para exigir a diferença entre os valores que haviam sido recolhidos e aqueles que calculados com base nos preços praticados pelo distribuidor exclusivo e interdependente estabelecido no Município de Duque de Caxias.

O contribuinte, então, apresentou impugnação defendendo que o conceito de praça deveria ser

compreendido como Município, de forma que teria sido correto o cálculo do VTM adotado. Ao analisar o caso, no entanto, a Delegacia Regional de Julgamento (“DRJ”) manteve o auto de infração sob o argumento de que o termo “praça” deveria ser entendido como mercado consumidor e, na hipótese dos autos, abrangeria toda a região metropolitana do Rio de Janeiro.

Ao analisar o recurso do contribuinte, por sua vez, o CARF concluiu pelo cancelamento do auto de infração, por entender que, quando utilizado em outros dispositivos legais, o termo “praça” foi equiparado a domicílio, limitando-se, portanto, ao território de um Município.

Interposto recurso especial pela Fazenda Nacional, a 3ª Turma da CSRF analisou pela primeira vez a matéria e concluiu pela manutenção da autuação. No voto vencedor, foi aplicado o entendimento adotado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna nº 8/2012, que equipara “praça” a mercado consumidor, restando consignado que *“(…) hoje, com o comércio eletrônico, pode-se bem dizer que a praça de determinados produtos é o mundo”*.

A decisão proferida pela CSRF é relevante, pois a jurisprudência do CARF até 2017 era firme no sentido de que o conceito de praça equivaleria ao de Município. No entanto, no julgamento do Acórdão nº 3401003.955, em 29/08/2017, foi adotado o já mencionado entendimento restritivo da SCI nº 8/2012 e, desde então, a jurisprudência das turmas do CARF segue dividida. Com a decisão da CSRF é de se esperar a uniformização da jurisprudência do CARF de maneira desfavorável aos contribuintes, o que deve levar a discussão do tema ao Judiciário.

CSRF admite provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário como fundamento válido para autuação

Em decisão inédita, a 3ª Turma CSRF, por maioria de votos, concluiu não serem ilícitas as provas assim reconhecidas pela justiça criminal, quando restar demonstrado que as mesmas provas poderiam ser obtidas de forma lícita por uma fonte independente (Acórdão nº 9303-008.694).

No caso, a autuação fiscal decorreu da “Operação Dilúvio” que havia sido deflagrada em 2005 com o objetivo de obter documentos que comprovassem a suposta interposição fraudulenta de *trading companies* para importação de bens e o subfaturamento dos produtos importados.

No entanto, na esfera criminal, as provas obtidas na operação foram consideradas ilícitas pelo STJ, uma

vez que os mandados de busca e apreensão decorreram de escutas telefônicas realizadas após o prazo limite de 60 dias. Como consequência, o STJ entendeu que todas as provas derivadas das escutas também seriam ilícitas (conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada).

Ainda na esfera criminal e em decorrência da declaração de ilicitude das provas, o Ministério Público (“MP”) consignou que *“(…) sem as provas conseguidas através da interceptação, não seria possível a obtenção dos mandados de busca e apreensão, sendo certo que esses mandados que possibilitaram a apreensão das informações que possibilitaram a comprovação do preço real praticado nas operações”* e desistiu da ação penal.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") lavrou auto de infração com base nas mesmas provas, a fim de constituir créditos de IPI, II e de multa de 100% sobre o valor comercial das mercadorias. O contribuinte autuado, então, apresentou impugnação, alegando que o auto de infração seria nulo por se fundar em provas ilícitas, bem como que os valores arbitrados pela fiscalização para fins de IPI e II seriam inexatos.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, por entender que as decisões judiciais com efeitos *inter partes*, tal como a proferida pelo STJ que declarou a ilicitude das provas, não vinculariam os órgãos administrativos, considerando válidas as provas que embasaram a autuação fiscal.

Uma vez interposto recurso voluntário pelo contribuinte, com base nas mesmas razões apresentadas na impugnação, foi realizada diligência por solicitação do CARF, em que se concluiu que todos os documentos em que se baseou a autuação decorreram das escutas consideradas ilegais realizadas por ocasião da Operação Dilúvio. Diante disso, a 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos, para anular o auto de infração em razão da ilicitude das provas em que se fundamentou a autuação.

CSRF considera transporte de rejeitos industriais como insumo para PIS e COFINS

Em recente decisão, a 3ª Turma da CSRF, por unanimidade de votos, concluiu que os custos e despesas com transporte e co-processamento de resíduos gerados pela indústria de alumínio (Rejeito Gasto de Cuba ("RGC"), borra de alumínio e refratário, beneficiamento de banho eletrolítico) geram créditos de PIS e COFINS (Acórdão nº 9303-008.614).

No caso julgado, o contribuinte atua na produção de alumínio e buscava ter seu direito à apuração de créditos sobre os referidos custos e despesas, tendo

A Fazenda Nacional, então, interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento pela 3ª Turma da CSRF, por maioria de votos, com base na combinação entre a teoria das fontes independentes – advinda do Direito Penal, segundo a qual as provas derivadas das ilícitas são admissíveis caso puderem ser obtidas por fonte independente e lícita – e no amplo poder de fiscalização da RFB.

Assim, sob o argumento de que as conclusões alcançadas a partir das provas consideradas ilícitas poderiam ter sido alcançadas pelas autoridades fiscais por outras formas lícitas, as provas produzidas no âmbito da Operação Dilúvio foram consideradas admissíveis para comprovar a interposição fraudulenta e o subfaturamento praticado pelo contribuinte.

O acórdão representa um precedente de impacto muito relevante para os contribuintes, na medida em que, com base no suposto amplo poder de fiscalização, poder-se-ia considerar que todo e qualquer tipo de provas poderia ser produzido pelas autoridades fiscais, afastando-se a possibilidade de alegação de ilicitude de provas, em detrimento dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

em vista sua essencialidade à atividade econômica desempenhada.

Ao analisar o caso, a 3ª Turma da CSRF negou provimento ao recurso especial da Fazenda, reconhecendo que, apesar de referidos custos não integrarem o processo produtivo, são necessários e relevantes à atividade econômica do contribuinte, conforme o entendimento fixado pelo STJ em recurso repetitivo, razão pela qual deveria ser reconhecido o direito ao crédito.

Decisões em Processo de Consulta da Receita Federal

Receita Federal analisa momento de amortização fiscal de ágio

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 223 de 2019, a Receita Federal se manifestou com relação ao termo de início da amortização fiscal de ágio registrado em decorrência da aquisição de participação societária.

No caso em análise, a consultante afirmou ter registrado ágio em decorrência da aquisição do controle da investida em 2012 e o remanescente em 2015. Em razão dessa aquisição, a adquirente questionou a Receita Federal a respeito da possibilidade de postergar a dedução do ágio da base

de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre Lucro Líquido ("CSLL") para momento posterior ao evento de incorporação entre investidor e investida.

A Receita Federal, ao analisar o questionamento da consultante, apresentou posicionamento restritivo, sem fundamento jurídico, no sentido de que a amortização do ágio deve ser realizada no primeiro balanço/período de apuração após o evento de incorporação/cisão de investida, de forma linear (sem alteração do percentual mensal) e ininterrupta.

Caso essa interpretação restritiva prevaleça, o contribuinte perderia, indevidamente, o direito à amortização fiscal do ágio no período entre a data da incorporação e o início de fruição do benefício pela empresa, que poderia ocorrer, meses ou anos depois.

Ressaltamos que essa nova tese da Receita Federal parece contraditória com o que tem sido historicamente considerado pela própria autoridade fiscal como início da contagem do prazo decadencial para a glosa de despesas de amortização fiscal do ágio.

Receita Federal analisa tributação na alienação de participação societária sem perda de controle

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 198 de 2019, a Receita Federal analisou se o resultado decorrente da alienação de participação societária que não resulte na perda de controle societária deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL da empresa alienante.

O questionamento se deu pelo fato de que, segundo as novas regras contábeis, o resultado decorrente da alienação de participação societária quando não há perda de controle deve ser contabilizado diretamente em conta de patrimônio líquido, sem afetar a determinação do valor do lucro líquido apurado. O lançamento em conta de resultado do período ocorre somente quando houver a venda do controle societário, momento em que o valor até então contabilizado em patrimônio líquido é lançado para resultado.

Diante das informações recebidas, a Receita Federal entendeu que, apesar de a determinação do lucro real e resultado ajustado possuir como ponto de partida o lucro contábil registrado pelo contribuinte, a apuração do lucro tributável está sujeita a ajustes decorrentes de regras próprias.

Nesse sentido, a Receita Federal esclareceu que a legislação tributária determina que o resultado decorrente de alienação de bens de ativos não circulantes classificados como investimento (e.g., participação societárias) deve ser computado para fins de determinação do lucro real.

Diante disso, concluiu que, apesar de a alienação de participação societária sem perda de controle não ser, para fins contábeis, reconhecida em resultado (mas sim em patrimônio líquido), a legislação tributária determina que tal resultado seja adicionado para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado, sendo, portanto, tributado, para fins fiscais.

Essa é a primeira manifestação do Fisco sobre o assunto. Embora a situação inversa não tenha sido abordada – a possibilidade de registro de ágio na aquisição de participação societária, ainda que não registrado contabilmente – é de se esperar, por coerência, que a posição da Receita seja pela possibilidade de registro e amortização fiscal do ágio.

Receita Federal altera entendimento sobre IOF-Câmbio na repatriação de receitas de exportação mantidas no exterior

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 231 de 2019 e com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") nº 83 de 2019, a Receita Federal alterou seu entendimento a respeito da alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras na modalidade câmbio ("IOF-Câmbio") aplicável sobre a repatriação de valores recebidos em decorrência de exportação e mantidos em contas no exterior (reportado na 51ª edição do Radar Stocche Forbes – Tributário).

A PGFN foi instada a se manifestar a respeito do posicionamento da Receita Federal – exposto na Solução de Consulta COSIT nº 246 de 2018 – no sentido de que os recursos originários de operações de exportação mantidos em conta no exterior não poderiam ser considerados como parte do processo de exportação e, portanto, passariam a estar sujeitos ao IOF-Câmbio à alíquota de 0,38%, quando repatriados.

Ao analisar o caso, a PGFN esclareceu que fato gerador do IOF-Câmbio é a liquidação do contrato de câmbio e, portanto, a alíquota zero do IOF-Câmbio deveria ser aplicada quando há a liquidação de contrato de câmbio de exportação de bens e serviços, observado a forma e os prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional ("CMN") e ao Banco Central do Brasil ("Bacen").

De acordo a Resolução CMN nº 3.568/2008 e a Circular Bacen nº 3.691/2013, o contrato de câmbio de exportação deve ser celebrado para liquidação pronta ou futura observando o prazo máximo de (i) 750 dias entre a contratação e a liquidação da operação; (ii) 360 dias entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria, no caso de contratação prévia; e (iii) até o último dia útil do 12º mês subsequente ao embarque da mercadoria ou da prestação de serviço.

Exceção é feita em relação ao exportador que tenha solicitado recuperação judicial, pedido falência ou consiga comprovar com base em documentos a sua incapacidade de embarcar a mercadoria ou prestar os serviços por fatores alheios a sua vontade. Nestes casos o prazo máximo para o embarque da mercadoria ou prestação do serviço é de 1.500 dias a partir da contratação do contrato de câmbio.

Com base nestas premissas, a PFGN conclui que consistem receitas de exportação e, portanto,

sujeitas à alíquota zero do IOF-Câmbio, os valores internalizados nos termos dos prazos de liquidação de contrato de câmbio de exportação estabelecidos pelo CMN e Banco Central acima mencionados.

Tendo em vista a manifestação da PGFN, a Receita Federal então reformou a Solução de Consulta COSIT nº 246 de 2018 para adotar o mesmo entendimento da PGFN por meio da Solução de Consulta COSIT nº 231 de 2019.

Receita Federal analisa dedutibilidade de royalties pagos para controlador indireto

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 182 de 2019, a Receita Federal analisou se o pagamento de royalties decorrente de contrato de distribuição/comercialização de softwares para controlador indireto seria dedutível para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

No caso em análise, a consultante afirmou realizar remessas para controlador indireto em contrapartida pelo direito de comercializar/distribuir softwares. Diante deste cenário, a consultante questiona a Receita Federal a respeito dessas remessas estarem abrangidas pelo dispositivo legal que restringe a dedutibilidade de pagamento de royalties realizados

em favor dos sócios, para fins de apuração do IRPJ e CSLL.

A Receita Federal esclareceu que a restrição acerca da dedutibilidade aplicável ao pagamento de royalties realizado em favor sócios aplica-se somente às pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que detenham participação societária direta da pessoa jurídica que realizar os pagamentos.

Nesse sentido, concluiu a Receita Federal que o pagamento realizado a título de royalties pelo direito de comercialização e/ou distribuição de software para controlador indireto não implica *per se* a indedutibilidade prevista na legislação tributária.

Decisão do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (“TIT”)

Câmara Superior nega creditamento de ICMS sobre aquisições de mercadorias utilizadas na geração e comercialização de energia elétrica

A Câmara Superior do TIT decidiu, por maioria de votos, dar provimento a recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo para reestabelecer atuação fiscal de glosa de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de mercadorias que não teriam relação direta com a produção e comercialização de energia elétrica, em especial as aquisições de veículos utilizados na instalação e manutenção da rede de distribuição do contribuinte (AIIM 4.083.951-5).

No caso, o contribuinte havia sido autuado por ter se creditado indevidamente de valores pagos a título de ICMS relativos à aquisição de veículos e guindautos, sob o fundamento de que tais veículos não possuiriam relação com as atividades de produção e comercialização de energia elétrica, sendo vedado, portanto, o direito de crédito.

Diante disso, o contribuinte se defendeu argumentando que a utilização dos veículos é essencial e está intrinsecamente vinculada à atividade de fornecimento de energia elétrica, uma vez que, sem sua utilização, a energia elétrica não chegaria até os consumidores finais.

Com base na participação dos veículos adquiridos no processo de comercialização e distribuição da energia elétrica, em sede de recurso ordinário, o contribuinte teve reconhecido seu direito à apuração de créditos de ICMS sobre as despesas com as aquisições.

Em seguida, foi interposto recurso especial pelo Estado de São Paulo, ao qual, ao final, a Câmara Superior do TIT deu provimento parcial, por maioria de votos, sob o argumento de que tais veículos não seriam utilizados na atividade-fim da contribuinte – a distribuição de energia elétrica – mas apenas nas atividades de manutenção da rede de distribuição, consideradas como mera atividade-meio, o que impossibilitaria o creditamento.

Vale ressaltar que o Relator, que restou vencido, entendeu pelo não provimento do recurso fazendário sob o fundamento de que os referidos veículos automotores seriam essenciais à atividade da contribuinte e “(...) *estão diretamente relacionados ao processo de comercialização de energia elétrica, que depende da instalação e regular*

funcionamento da rede de distribuição respectiva, que por sua vez reclama constantes cuidados que só

se viabilizam, dada sua extensão, com a utilização de veículos automotores”, razão pela qual deveria ser autorizado o creditamento.

Contato

São Paulo

RENATO COELHO – rcoelho@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos diretos e pelo contencioso administrativo federal.

PAULO DUARTE – pduarte@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos indiretos e direito aduaneiro.

MARCOS PRADO – mprado@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pelo contencioso tributário, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Rio de Janeiro

RENATA EMERY – remery@stoccheforbes.com.br

Sócia responsável pela área tributária na unidade do Rio de Janeiro.

Brasília

ALBERTO MEDEIROS –
amedeiros@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela área tributária na unidade de Brasília.

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
+55 21 3609-7900

Brasília

SAU/Sul Quadra 05 • Bloco K • 5º andar
Salas 508/511
70070-050 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br